



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.635 - RS (2013/0141350-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO OLCZEWSKI
INTERES. : JUAREZ OLCZEWSKI
ADVOGADO : RENZO THOMAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.635 - RS (2013/0141350-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO OLCZEWSKI
INTERES. : JUAREZ OLCZEWSKI
ADVOGADO : RENZO THOMAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento pelas seguintes razões:

- a) não violação do art. 535 do Código de Processo Civil; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ no que diz respeito à responsabilidade civil.

A agravante aduz que a matéria suscitada nos embargos de declaração não foi apreciada, razão pela qual o acórdão recorrido incorreu em omissão.

Afirma que não pretende o reexame de matéria fática no presente caso.

Assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.635 - RS (2013/0141350-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) ausência de violação do art. 535 do CPC; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE POSTE. MORTE DE ANIMAIS POR ELETROPLESSÃO. Responde a concessionária prestadora de serviço público de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores. Caso em que animais de propriedade do autor foram atingidos por fio energizado em decorrência da queda de poste de luz em má conservação. Presença do nexo causal e do dano a responsabilizar a RGE pela morte dos semoventes por eletroplessão. Dano material que se dá pela restituição em pecúnia do preço dos animais mortos e demais despesas que guardam relação ao evento danoso. Lucros cessantes pelos prejuízos suportados com a perda da reprodução dos animais que não deve prosperar, pois dano hipotético. Abalo extrapatrimonial não evidenciado. Ausência de lesão à honra e psique da parte autora. Evento que, embora desagradável, não traduz em ofensa a direito de personalidade. Sentença mantida. Juros de mora. Termo inicial. Data da citação. Modificação. DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA RÉ. APELO DO AUTOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO. UNÂNIME' (e-STJ, fl. 232).

Aduz a parte recorrente que o acórdão impugnado contrariou os arts. 333, I, e 535 do CPC; 14, § 3º, II, do CDC; e 186, 402, 403 e 627 do CC.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido, na medida em que a parte recorrente limitou-se requerer o prequestionamento da matéria.

Esclareça-se, todavia, que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios e tampouco caracteriza vício no julgado.

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo no casos em que a parte interpõe o recurso com objetivo de prequestionamento, é necessário que o aresto impugnado contenha em si alguma das imperfeições elencadas pelo art. 535 do CPC.

II - Responsabilidade civil

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos para reconhecer a responsabilidade civil. Dessa forma, para concluir pela inexistência de ato ilícito, de dano ou de nexo causal, bem como a existência de culpa concorrente da vítima, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se."

Reafirmo que não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que, no acórdão recorrido, procedeu-se à análise detida das questões suscitadas pela ora agravante, não havendo, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

Reitero ainda que a discussão da matéria trazida nos presentes autos enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0141350-3

AgRg no
AREsp 330.635 / RS

Números Origem: 10211000003126 4905548620128217000 70044090223 70051839561 70053977815

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S) MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO OLCZEWSKI
INTERES.	: JUAREZ OLCZEWSKI
ADVOGADO	: RENZO THOMAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S) MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S) MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO OLCZEWSKI
INTERES.	: JUAREZ OLCZEWSKI
ADVOGADO	: RENZO THOMAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.